



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L741681/2026 - Estado da Bahia/BA

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). AFASTAMENTO DO SERVIDOR APÓS REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO FICTÍCIO. MAPA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REPERCUSSÕES NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA.

A contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários constitui garantia assegurada pelos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, condicionada à compensação financeira entre os regimes envolvidos e ao respeito às regras que vedam o cômputo de tempo fictício, conforme o § 10 do art. 40 da Constituição e as disposições da legislação infraconstitucional aplicável.

O aproveitamento de períodos certificados por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) pressupõe a existência de vínculo jurídico válido e de contribuição previdenciária ou de prestação efetiva de serviço que lhes confira natureza previdenciária.

Nos casos em que a legislação do ente federativo prevê o afastamento do servidor após o requerimento de aposentadoria, o período correspondente somente poderá ser reconhecido como tempo de contribuição quando houver contribuição previdenciária ao regime próprio com aptidão para produzir efeitos no cálculo do benefício.

A mera autorização legal para afastamento do exercício do cargo não confere, por si, natureza previdenciária ao período. Na ausência de contribuição destinada à previdência, o intervalo caracteriza tempo fictício não computável para aposentadoria.

Para fins de emissão da CTC e instrução da compensação financeira previdenciária, o regime de origem deve registrar de forma fidedigna os períodos de vínculo, as contribuições realizadas e eventuais afastamentos não computáveis, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A qualificação dos períodos como computáveis ou não computáveis constitui atribuição do regime emissor da certidão, documento que possui presunção de veracidade quanto às informações nele consignadas, cabendo ao regime instituidor

do benefício utilizar o tempo certificado sem promover reclassificação do período registrado.

O tratamento do período de afastamento após o requerimento de aposentadoria, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, deve observar a legislação do ente federativo emissor da certidão, distinguindo-se os períodos com contribuição previdenciária válida para fins de aposentadoria dos períodos sem contribuição ou com contribuição destinada a finalidade diversa, hipótese em que o período não integra o tempo computável para concessão do benefício.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L741681/2026. Data: 20/2/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L741681/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado da Bahia, por meio da qual se questiona como deve ser realizada a contagem recíproca do tempo de contribuição, para fins de compensação financeira previdenciária, nos casos em que há, na legislação do ente federativo emissor da certidão de tempo de contribuição (CTC), previsão específica que autoriza o afastamento do servidor público de suas atividades após a formalização do pedido de aposentadoria.
2. Questiona-se, de forma específica, como deve constar o período de afastamento no requerimento de compensação e no **mapa de tempo de contribuição**, tanto nos casos **em que houve contribuição ao RPPS** quanto naqueles em que **não houve contribuição** e o servidor recebeu valores a título de proventos de aposentadoria.
3. Ademais, questiona-se se a data de entrada do requerimento de aposentadoria (DER) e a data de início do benefício (DIB) devem constar no mapa de tempo de contribuição, se o referido período deve ser registrado no campo destinado às ocorrências de afastamento e se a data de início do benefício retroage à data de afastamento.
4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência de orientação, supervisão, fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, razão pela qual o objeto da consulta se insere no âmbito de atuação deste Departamento.
5. Compete igualmente ao Ministério da Previdência Social coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon-RPPS), sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.

6. A Constituição Federal, na redação vigente dos §§ 9º e 9º-A do art. 201, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço entre os diversos regimes de previdência, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, independentemente de regulamentação infraconstitucional para sua efetivação. Embora essa garantia decorra diretamente do texto constitucional, o seu exercício se submete a regras que disciplinam limites e condições para o aproveitamento dos períodos de tempo entre regimes distintos, estabelecidos tanto no próprio plano constitucional quanto no infraconstitucional. Eis os dispositivos constitucionais que regem o direito à contagem recíproca:

Constituição Federal de 1988:

Art. 201 (*Omissis*)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

7. Como expressão desses limites, a Constituição Federal veda a adoção, por lei, de **qualquer forma de contagem de tempo fictício**, nos termos do § 10 do art. 40, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Em igual sentido, o inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao disciplinar a contagem recíproca, estabelece que não será admitida contagem de tempo em condições especiais. O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ao tratar da contagem recíproca de tempo de contribuição, por sua vez, veda expressamente a contagem de tempo fictício, nos termos do seu art. 125, § 1º, inciso III. Seguem os dispositivos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 40 (*Omissis*)

[...]

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 96. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social:

[...]

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 da Constituição, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de

tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

[...]

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

8. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ao disciplinar sobre o tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que **não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição. Eis o dispositivo:**

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 171. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

[...]

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

9. Quanto à disciplina das contribuições ao RPPS, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que a lei do ente federativo definirá as parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições, nela incluída, entre outras, a remuneração devida em decorrência de afastamentos legalmente previstos, nos termos do art. 12. Prevê ainda que, quando o afastamento ocorrer sem remuneração, o respectivo período somente poderá ser computado para fins de aposentadoria mediante contribuição do segurado ao regime, conforme art. 23, razão pela qual, em coerência com essa disciplina contributiva, o art. 186, inciso VI, da mesma Portaria determina que, na emissão de CTC, o tempo líquido deve excluir períodos de licenças e afastamentos sem remuneração.

10. Assim, à luz dessas normas, o período de afastamento do servidor após a formalização do pedido de aposentadoria não será considerado tempo fictício quando houver, no período correspondente, contribuição previdenciária ao RPPS. Considerando que o afastamento preliminar implica a cessação do exercício das atribuições inerentes ao cargo, o simples afastamento autorizado por norma estatutária não é suficiente para conferir ao período natureza previdenciária. Nessa linha, esse tempo de afastamento somente poderá ser reconhecido como válido para fins de concessão de aposentadoria quando houver contribuição do segurado durante o período, conforme disciplinado na legislação do ente federativo. Ausente a prestação de serviço no período e a correspondente contribuição, configura-se tempo fictício não computável para o cálculo do benefício.

11. Para fins de aplicação prática dos parâmetros acima expostos, mostra-se útil examinar como a matéria é disciplinada em legislação de ente federativo que prevê expressamente o afastamento preliminar à aposentadoria, de modo a evidenciar os efeitos previdenciários desse instituto. Nesse contexto, toma-se como referência, a título exemplificativo, a disciplina normativa do Estado de Minas Gerais, cuja Constituição Estadual e legislação infraconstitucional tratam de forma explícita do afastamento preliminar, permitindo analisar,

em situação concreta, a relação entre afastamento funcional, filiação ao RPPS e contribuição previdenciária. Eis os dispositivos:

Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 36. Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

[...]

§ 24 É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.

[...]

Lei Complementar nº 64, de 2002:

Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado e dá outras providências (Ementa com redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020.)

[...]

Art. 9º O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado, observado o disposto no § 1º do art. 28 desta lei complementar.

§ 1º O deferimento do pedido de afastamento preliminar dependerá de análise prévia da unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, nos termos do regulamento.

§ 2º O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com a alíquota que lhe for aplicável nos termos do art. 28.

[...]

Art. 15. Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

I - da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

Decreto nº 42.758, de 2002:

Regulamenta disposições da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

[...]

Art. 11. O servidor poderá afastar-se da atividade preliminarmente à aposentadoria, nos termos do § 6º do artigo 26 da Constituição do Estado, a partir da data do protocolo do requerimento da aposentadoria na unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

(*caput* com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 42.831, de 9/8/2002.)

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser instruído com o formulário previsto no artigo 13 deste Decreto, bem como, se for o caso, com as certidões de outros regimes de tempo de contribuição que comprovem que o servidor reúne os requisitos legais para ser aposentado.

§ 2º Deferido o afastamento, a unidade administrativa responsável pelo pagamento do requerente procederá ao cálculo preliminar do valor correspondente aos proventos devidos, a partir da data do requerimento da aposentadoria.

§ 3º A partir da data do afastamento, o servidor contribuirá com a alíquota de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), incidente sobre o valor apurado na forma do parágrafo anterior deste artigo, para custeio da pensão por morte.

§ 4º O tempo durante o qual o servidor tiver contribuído com a alíquota de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) não será contado para nenhum outro fim.

§ 5º O servidor em afastamento preliminar, cujo benefício de aposentadoria não for concedido, retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para aquisição do direito, caso em que voltará a contribuir com as mesmas alíquotas que contribuía na atividade.

§ 6º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se ao servidor em afastamento por motivo de saúde, nos termos do artigo 14 do Decreto 23.617, de 11 de junho de 1984.

[...]

Art. 17 - O benefício da aposentadoria vigorará a partir:

I - da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

[...]

Art. 28 - As alíquotas mensais de contribuição são as seguintes:

I - para o segurado ativo, 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição;

II - para o segurado inativo, 4,8% (quatro vírgula oito por cento) incidentes sobre o provento e destinada exclusivamente ao pagamento da pensão por morte;

III - para o segurado em afastamento preliminar à aposentadoria, 4,8% (quatro vírgula oito por cento) incidentes sobre o provento.

[...]

Art. 57 - Para o servidor efetivo em afastamento preliminar à aposentadoria, na data da vigência deste Decreto, ficam mantidas as regras vigentes até a data da publicação da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

12. Observe-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 36, § 24, assegura ao servidor o direito de afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, prevendo o retorno ao exercício, na hipótese de não concessão, para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito. A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, ao tratar do afastamento preliminar em seu art. 15, dispõe que, na aposentadoria voluntária, o benefício vigorará a partir da data do afastamento preliminar, ou, caso o servidor aguarde a concessão em exercício, a partir da publicação do ato, evidenciando que o afastamento preliminar configura situação funcional transitória vinculada ao desfecho do processo concessório.

13. Coube ao Decreto Estadual nº 42.758, de 17 de julho de 2002, disciplinar o regime contributivo do período de afastamento preliminar do servidor, fixando que o órgão de origem procederá ao cálculo preliminar **do valor correspondente aos proventos**, sobre os quais incidirá a alíquota de 4,8% para **custeio da pensão por morte**. O art. 11, § 4º, do Decreto é explícito ao estabelecer que o tempo durante o qual o servidor afastado tiver contribuído com a alíquota de 4,8%, destinada exclusivamente ao custeio da pensão por morte, **não será contado para nenhum outro fim**, evidenciando tratamento contributivo e previdenciário específico para o período, sendo esta a hipótese em que não houve contribuição e o servidor recebeu valores como proventos de aposentadoria.

14. Em outro cenário normativo, é possível que a legislação de determinado ente federativo preveja o afastamento preliminar acompanhado de contribuição previdenciária com aptidão para produzir efeitos integrais na contagem de tempo. Situação dessa natureza indicaria que o período de afastamento poderia ser reconhecido como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, desde que a legislação local lhe atribua tais efeitos e haja contribuição ao RPPS no período. Nessa hipótese, a data de início do benefício poderia não retroagir à data do afastamento. Ressalte-se, contudo, que a lógica do afastamento preliminar pressupõe a implementação dos requisitos no momento do requerimento, de modo que a fixação da data de início do benefício em momento posterior depende de previsão legal expressa do ente federativo nesse sentido.

15. A partir dos elementos analisados, verifica-se que o tratamento do período de afastamento preliminar para fins de contagem de tempo e compensação previdenciária não decorre automaticamente do afastamento do exercício do cargo após o requerimento do benefício, mas da forma como a legislação do ente federativo disciplina a contribuição incidente no período e os efeitos previdenciários a ela associados. Desse modo, o exame do tempo de afastamento, para fins de registro na CTC e no mapa de tempo de contribuição, deve considerar se o período foi qualificado pela legislação local como tempo computável para aposentadoria e se houve contribuição ao RPPS com essa finalidade.

16. No âmbito da compensação financeira previdenciária, a CTC emitida pelo regime de origem deve retratar de forma fiel a situação funcional e previdenciária do servidor nos períodos certificados. Assim, ainda que a legislação local preveja o afastamento do servidor a partir do requerimento de aposentadoria, o intervalo correspondente deve constar na certidão como período de vínculo. Nos termos do citado art. 186, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, apurada pela contagem do total de dias de vínculo de data a data, com a dedução dos períodos de faltas, suspensões, licenças e outros afastamentos sem remuneração (não computáveis), os quais devem ser discriminados, conforme o inciso V do mesmo artigo.

17. Nessa perspectiva, o regime instituidor, na condição de solicitante da compensação financeira e responsável pela concessão e manutenção do benefício, limita-se a utilizar o tempo certificado na CTC emitida pelo regime de origem, documento que possui presunção de veracidade quanto às informações nele constantes. A qualificação dos períodos como computáveis ou não computáveis para aposentadoria, bem como a indicação de eventuais deduções no tempo bruto, constitui atribuição do regime de origem no momento da emissão da CTC. Assim, eventual registro de período como tempo de contribuição para fins de aposentadoria implica responsabilidade do regime emissor quanto ao lastro contributivo correspondente, cabendo a ele promover a revisão da CTC, em tempo hábil, quando constatada inconsistência, não competindo ao regime instituidor reclassificar o tempo certificado.

18. Em termos operacionais, para fins de instrução do requerimento de compensação financeira e do preenchimento do mapa de tempo de contribuição, observam-se as seguintes diretrizes, em atendimento aos questionamentos elencados:

a) **Período de afastamento preliminar com contribuição ao RPPS:** quando a legislação do ente federativo atribuir ao afastamento preliminar natureza computável em razão da existência de contribuição previdenciária com essa finalidade, o respectivo período integrará a soma do tempo líquido certificado e considerado na concessão da aposentadoria e, por consequência, deverá constar como tempo computável no mapa de tempo de contribuição;

b) **Período de afastamento sem contribuição com percepção de valores a título de proventos:** não se trata de tempo de contribuição. Nessa hipótese, o intervalo deve ser considerado afastamento não computável, com a correspondente dedução no cálculo do tempo líquido, nos termos do art. 186, incisos V e VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

c) **DER e DIB:** no mapa de tempo de contribuição, a referência deve recair sobre os períodos de vínculo e de contribuição efetivamente computáveis certificados na CTC. A indicação de DER e de DIB pode constar como informação associada ao benefício concedido, mas não altera a delimitação do tempo certificado. Quando a legislação local vincular os efeitos da aposentadoria à data do afastamento ou à data de publicação do ato, essa definição repercute na fixação da DIB do benefício, sem modificar, por si, o cômputo do tempo constante do mapa, que deve refletir apenas os períodos computáveis para aposentadoria;

d) **Registro do afastamento no MAPA:** quando não computável para aposentadoria, o período deve ser registrado no mapa como afastamento não computável, com reflexo na apuração do tempo líquido certificado, em estrita correspondência com a CTC do regime de origem;

e) **Retroação da DIB:** não sendo computável o período de afastamento preliminar do servidor, sua ocorrência não repercute na fixação da DIB, que poderá estar vinculada à data do afastamento, se a legislação do ente federativo assim prever, a exemplo do art. 15 da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 64, de 25 de março de 2002.

19. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social